



03 de novembro de 2020

**Ref.: Derrubada do Veto 26/2020 - Prorrogação da desoneração da folha é CONSTITUCIONAL, salva empregos e é INADIÁVEL.**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Líder,

Novamente, servimo-nos deste expediente para pedir o apoio de V.Exa. visando no dia 4/11 solucionar em definitivo a prorrogação por um ano da desoneração da folha de pagamentos, a partir da análise e reversão do Veto 26/2020, sobre o Art. 33 da MP 936/2020.

**Sucessivos adiamentos** – O comportamento errático do Governo com o intuito de adiar a análise do Veto 26/2020 tem criado um ambiente de incertezas. A cada momento surge uma diferente justificativa ou uma promessa. Diante do posicionamento firme dos parlamentares e líderes dos partidos no sentido de derrubar veto e confirmar o acordo feito com o próprio Governo durante a tramitação da MP 936/2020, o tema segue forte na pauta.

**Inadiável** – Com a **proximidade do encerramento do ano**, não é mais possível adiar a análise deste tema, sob risco de não ser solucionado tempestivamente e centenas de milhares de empregos serem perdidos. As empresas tem alertado que o **cenário econômico de 2021 ainda traz muita incerteza** e caso a prorrogação da desoneração não seja confirmada neste início de novembro, serão pressionadas a considerar um aumento de custos do trabalho (sobre remunerações e rescisões) de 20% a partir de janeiro, o que força decisões imediatas negativas para o emprego. **Não dá mais para adiar**. É preciso que o **Congresso Nacional analise e derrube com urgência** este veto.

**Prorrogação salva empregos e é constitucional** – Conforme ofícios e parecer anteriormente encaminhados a V. Exa., a prorrogação da desoneração da folha por um ano é constitucional e ajudará a salvar empregos em setores que empregam mais de 6 milhões de trabalhadores. Neste sentido, segue síntese dos esclarecimentos contidos no parecer sobre o tema:

**Constitucionalidade clara** – O veto presidencial não traz a inconstitucionalidade na sua motivação. Os opositores da prorrogação argumentam que, com a Reforma da Previdência (EC nº 103/19), não seria possível prorrogar a desoneração. **Ocorre que o art. 30 da EC é explícito sobre a impossibilidade de instituir novos incentivos e não de prorrogar os existentes**. No universo jurídico, há clara diferenciação

ontológica entre instituição e prorrogação de tributo, conforme jurisprudência do próprio STF e parecer da Câmara dos deputados sobre o assunto em questão. A prorrogação por um ano não foi vedada pela EC, sendo possível e constitucional.

*“Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal **não se aplica a contribuições** que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal **instituídas** antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional” (g.n.).*

**Pertinência temática na MP 936** – A MP 936 teve como objetivo fundamental a adoção de medidas para preservar o emprego e a renda em decorrência das dificuldades econômicas impostas pela pandemia da COVID 19. O Congresso Nacional entendeu a inviabilidade de aumentar no final de 2020 a carga sobre o emprego desses setores e decidiu por prorrogar a desoneração da folha por um ano, mantendo o pagamento das contribuições sobre a receita bruta. Isso permitirá que a transição dos modelos não ocorra em um momento de tanta insegurança, em que as empresas ainda sofrem com os reflexos do período de pandemia, e que, certamente, geraria ajustes e desemprego.

**Respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias** – O art. 36 do PLV 15/20 prevê que o Poder Executivo Federal estimará o montante da renúncia fiscal e o incluirá no demonstrativo a que se refere o art. 165, §6, da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária anual, sendo essa a condição básica estabelecida para a LRF, e utilizada em diversas ocasiões. Isso poderá ser feito durante a tramitação do orçamento de 2021. Além desta previsão de estimar, foi realizada, de forma conjugada, medida de compensação com elevação de alíquota da Cofins-Importação (art. 34 do PLV 15/20) e, adicionalmente, a preservação do emprego e da renda se traduzirá em maior arrecadação direta e indireta (no consumo) e menos gasto públicos com seguro desemprego e outras medidas sociais compensatórias.

**Propostas e ameaças impertinentes** – Apesar da clara constitucionalidade da medida, já surgiram em meio às discussões propostas como a aprovação de uma PEC, o que não só é desnecessária como inviável ao postergar a insegurança sobre decisões gerenciais que não tem mais possibilidade de serem adiadas. Adicionalmente, mesmo diante da ausência de sustentação jurídica, conforme demonstrado, surgem **ameaças de judicialização do tema, caso o Congresso confirme sua prerrogativa de derrubar o veto. Isso em nada contribui para salvar empregos e para o bom ambiente político-institucional e de negócios no país.**

Diante do exposto, os 17 setores intensivos em mão de obra abrangidos pela desoneração, cujas entidades de representação de todos eles são signatárias deste ofício, tendo suas logomarcas acima interpostas, **agradecem a atenção e o imprescindível apoio de V. Exa. frente à sua bancada para que seja votado nessa semana e revertido o Veto 26/2020**, a fim de ajudar o Brasil na recuperação desta grave crise, com preservação de empregos.